



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10665.000879/2010-18
Recurso nº Embargos
Resolução nº **2401-000.554 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 08 de fevereiro de 2017
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIVINÓPOLIS
Recorrida TENACE INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini – Presidente

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Maria Cleci Coti Martins, Cleberson Alex Friess, Marcio de Lacerda Martins, Andréa Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa, Carlos Alexandre Tortato e Rayd Santana Ferreira.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos Inominados opostos pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Divinópolis, com fulcro no artigo 66 do Regimento Interno dos Conselhos Administrativos de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, considerando o lapso manifesto no acórdão 2401-004.129 (fls. 54/58), proferido no processo em epígrafe.

O processo trata de infração à Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, artigo 32, inciso I, c/c o artigo 225, inciso I e §9º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, tendo em vista que a empresa deixou de incluir em sua folha de pagamento os valores pagos a segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço, como discriminado no Relatório Fiscal da Infração, fls.07/12.

Durante procedimento de auditoria junto à empresa TENACE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e após análise da documentação apresentada, a fiscalização concluiu que a empresa autuada utilizava os empregados das empresas MARCOS AURÉLIO RODRIGUES DE SOUZA e ALUMARES COMÉRCIO EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA, conforme descrito detalhadamente no relatório fiscal do Auto de Infração de Obrigações Principais - DEBCAD nº 37.251.112-O (Processo nº 10.665.000876/2010-76).

Conforme Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, fl.13, a multa cabível está prevista nos artigos 92 e 102 da Lei 8.212/91 e RPS, artigo 283, inciso I, alínea 'a', e o valor da multa aplicável corresponde a RS 1.410,79 (valor atualizado pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 350 de 30/12/2009, vigente à época da autuação).

A ação fiscal teve início com o Termo de Início de Procedimento Fiscal - TIPF de fls. 14/15. A interessada foi cientificada em 24/06/2010 e apresentou impugnação em 26/07/2010 (fls. 22/27), na qual alega, em suma, que não há previsão de qualquer penalidade para infração prevista no AI. Aduz que a multa exigida foi arbitrada pelos agentes fiscais e que ninguém é obrigada a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

Em 27/10/2010 A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte (BH) manteve o crédito tributário, com a seguinte consideração:

“OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2008

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. DEIXAR A EMPRESA DE PREPARAR FOLHAS DE PAGAMENTO DE ACORDO COM OS PADRÕES E NORMAS ESTABELECIDOS.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de preparar folha de pagamento de acordo com os padrões e normas estabelecidos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Inconformada, em 22/12/2010 a empresa autuada interpôs recurso voluntário (fls. 45/50), cujas razões de inconformidade repisam as mesmas alegações contidas em sua peça impugnatória.

Ao analisar o recurso (fls.54/58), em 16/02/2016 a egrégia 4ª Câmara da 1ª Turma Ordinária negou provimento ao inconformismo e manteve a decisão de primeira instância nos seguintes termos:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2008

AUTO DE INFRAÇÃO. CFL 30. INTIMAÇÃO FISCAL. DESATENDIMENTO.

O descumprimento de atendimento de obrigação acessória, consistente na exibição de escrita contábil, sujeita o infrator Recorrente à penalidade administrativa de multa, a ser calculada na forma da legislação vigente, na Lei nº 8.212/91, ART. 32, inciso I, c/c art. 225, inciso I e §9º, do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048 de 06/05/1999. Recurso Voluntário Negado.”

Devidamente cientificada em 24/06/16 (fl.60), a embargada interpôs Recurso Especial (fls.62/67), tempestivamente, em 08/07/2016.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Divinópolis apresentou embargos de declaração com fulcro no artigo 66 do Regimento Interno dos Conselhos Administrativos de Recursos Fiscais, onde alega que no presente caso, a identificação do lapso manifesto fica evidenciada, na medida em que, trazido aos autos informação sobre pedido de parcelamento, com a inclusão do processo em questão, sem que tal fato tenha sido anteriormente indicado pelo contribuinte por meio de expresso pedido de desistência ou mesmo pelo Fisco.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1.1. DA TEMPESTIVIDADE

Primeiramente, deixo de apreciar a questão da tempestividade, posto que, sendo adotado o despacho como embargos inominados do art. 66 do RICARF, não existe prazo para correção de erro manifesto, razão pela qual CONHEÇO DO RECURSO já que presentes os requisitos de admissibilidade.

2. DO MÉRITO

Conforme constam dos autos, cuida-se de infração à Lei nº 8.212/1991, artigo 32, inciso I, c/c o artigo 225, inciso I e §9º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, tendo em vista que a empresa deixou de incluir em sua folha de pagamento os valores pagos a segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço.

A interessada foi cientificada em 24/06/2010 e apresentou impugnação em 26/07/2010 (fls. 22/27).

Em 27/09/2010, a 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte (BH) manteve o crédito tributário (Acórdão nº 02-29.227 de fls.39/41).

Inconformada, em 20/12/2010 a empresa autuada interpôs Recurso Voluntário (fls. 45/50), e, ao analisar o referido recurso, em 16/02/2016 esta egrégia 4ª Câmara da 1ª Turma Ordinária negou -lhe provimento e manteve incólume a decisão de primeira instância (fls.54/58).

Ocorre que, posteriormente ao julgamento, às fl.61 foi juntada tela do sistema SICOB informando sobre parcelamento de débito em 01/12/2014, contudo, não é possível verificar se referido parcelamento refere-se especificamente ao crédito tributário ora em debate.

Diante desse cenário, para que não remanesçam dúvidas acerca do referido pedido, bem como se esse refere-se ao crédito tributário *sub examine*, converto o julgamento em diligência, para solicitar que a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Divinópolis, junte aos autos o pedido de parcelamento específico para o crédito tributário que compõe a presente lide, e, após, seja intimada a Embargada - TENACE INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI, para que se manifeste sobre os termos do referido parcelamento.

CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, **CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, para determinar à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Divinópolis juntar aos autos o pedido de parcelamento do contribuinte, específico para o crédito tributário que compõe a presente lide, e, após, seja intimada a Embargada - TENACE INDUSTRIA E

Processo nº 10665.000879/2010-18
Resolução nº **2401-000.554**

S2-C4T1
Fl. 6

COMERCIO EIRELI, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias sobre os termos do referido parcelamento nos termos do relatório e voto.

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa.